

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.894/00/2^a
Impugnação: 40.10100976-16 (Coob.)
Impugnante: Jadir da Silva Neto e Irmãos (Coobrigado)
Autuada: Transporte de Gado Voo Livre Ltda.
PTA/AI: 02.000138987-16
Inscrição Estadual: 277.812829.00-63 (Autuada)
CPF: 006.764.896-72
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Mercadoria - Gado Bovino - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que a Autuada fazia transportar gado bovino, desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal avulsa de produtor n.º 410556, emitida em 13/04/00 que foi desclassificada pelo Fisco por não guardar pertinência com as mercadorias transportadas pois menciona no corpo da mesma gado puro origem, o que não foi constatado, pois divergia com os certificados de registros que acompanhava a mercadoria supracitada.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32/34), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 64/65, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A matéria discutida no presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No processo em referência, o Impugnante em questão é o remetente das mercadorias que, por sua vez, consta das peças fiscais na condição de Coobrigado. O transportador “Transporte de Gado Vão Livre Ltda.” eleito devedor principal no caso vertente, não impugna o feito.

Importante registrar ainda que no caso, ocorreu a apresentação de nota fiscal tida como acobertadora da operação, porém, referido documento fiscal divergia do certificado apresentado que, de seu turno também, não detém validade alguma, tendo em vista o laudo do Departamento de Fiscalização e Fomento da Produção Animal – DFPA – que rechaça a validade da noticiada certidão.

A contagem física realizada, mostra também a divergência entre a mercadoria encontrada e a mercadoria lançada no documento fiscal.

Os argumentos apresentados pela Impugnante, não são suficientes no sentido de elidir a exigência fiscal, pois ela reconheceu parte do ilícito no momento em que recolhe o tributo exigido.

Ademais, não se pode dar credibilidade ao argumento de defesa de que a nota fiscal foi emitida na repartição fiscal que por isso teria havido culpa concorrente, já que, como bem salientou o Fisco em sua Réplica, inexistiu nos autos comprovação de que o certificado apresentado ao fiscal autuante teriam sido efetivamente o mesmo apresentado na repartição fiscal emitente do documento fiscal.

Por tudo isso, extrai-se de concreto dos autos que as mercadorias transportadas não tinham documentos fiscais legítimos ao seu acobertamento, tendo em vista a falta de identidade enxergada pelo Fisco mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, considerando, quando da liquidação, o valor lançado e pago pela "Guia" constante de fl. "30". Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 27/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR/H